

A exploração econômica do direito à denominação de bens públicos e os contratos de *naming rights* no Brasil e na França

DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES*

GABRIELLA SAIKI**

ÓTHON CASTREQUINI PICCINI***

Resumo: O artigo tem como objetivo abordar a exploração econômica de bens públicos por meio da cessão onerosa de seu direito à denominação (*naming rights*) a particulares, sem perder de vista as possíveis restrições impostas aos acordos, sob a perspectiva de comparativo jurídico entre casos franceses e brasileiros, dentre os quais se destaca a cidade do Rio de Janeiro. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos estão focados em: (i) definir o cenário atual que justifica a necessidade

* Doutor em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo. MSc in Regulation (Financial and Commercial Regulation) pela London School of Economics and Political Science, reconhecido como Mestrado em Gestão Pública pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Procurador do Estado do Paraná.

| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7635368954655035>

| ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4975-5669>

** Mestranda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Assessora Jurídica na Superintendência Jurídica da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP-Regula).

| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9753657635771850>

| ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6849-812X>

*** Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Secretário Adjunto de Justiça do Município de Ribeirão Preto. Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1662392220795455>

| ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0583-1957>

de explorar economicamente o patrimônio público, especialmente os bens públicos; (ii) explicar o que significa ceder onerosamente os *naming rights* de bens públicos; (iii) demonstrar suas eventuais limitações de acordo com as exceções decorrentes do regime jurídico administrativo e dos princípios da moralidade, impessoalidade e interesse público; (iv) destacar casos emblemáticos e suas ramificações, demonstrando as diferenças e semelhanças no tratamento do assunto entre os casos brasileiros e franceses; e (v) elaborar considerações finais relevantes.

Palavras-chave: *Naming rights*; Bens públicos; Comparação jurídica; Direito francês; Direito brasileiro.

Abstract: This article aims to address the economic utilization of public property through the onerous transfer of naming rights to private entities, while considering the potential restrictions imposed on such agreements from a comparative legal perspective between French and Brazilian cases, with a particular focus on the city of Rio de Janeiro. To achieve the overarching objective, the specific objectives are focused on: (i) defining the current scenario that justifies the need for the economic utilization of public assets; (ii) explaining what onerous transfer of naming right of public assets means; (iii) demonstrating their potential limitations in accordance with exceptions arising from the administrative legal regime and the principles of morality, impersonality, and public interest; (iv) highlighting emblematic cases and their ramifications, illustrating the differences and similarities in the treatment of the subject between Brazilian and French cases, and (v) providing relevant concluding remarks.

Keywords: Naming Rights; Public property; Comparative legal analysis; French Law; Brazilian Law.

Enviado em 28 de outubro de 2023 e aceito em 30 de novembro de 2023.



1. Introdução

O presente artigo visa a apresentar estudo sobre as possibilidades e limitações da cessão onerosa do direito à denominação (*naming rights*) de bens públicos nos sistemas jurídicos brasileiro e francês.

Particularmente no Brasil, o Rio de Janeiro apresenta dois casos emblemáticos, referentes a bens públicos do Município e do Estado, evidenciando-se a característica da cessão onerosa de *naming rights* como uma política pública em evolução: i) cessão dos direitos de nome da “Arena da Barra” – atual “Jeunesse Arena” –, por iniciativa da concessionária gestora desse equipamento público; e ii) concessão do direito de nome da estação metroviária Botafogo.

Por meio da doutrina brasileira e francesa e pela localização de exemplos – nos quais se destacam notórias experiências pregressas no Rio de Janeiro –, buscou-se apresentar o contexto em que a matéria se insere, compreender como o fenômeno vem sendo tratado juridicamente e, por consequência, como é, atualmente, explorado pelo Poder Público.

O contexto das restrições orçamentárias, da austeridade financeira e, ao mesmo tempo, do aumento das demandas sociais impõe ao administrador público a necessidade de propor soluções alternativas, como a utilização mais eficiente e adequada do patrimônio público. Uma das maneiras de explorar economicamente esse patrimônio é negociar o nome de um determinado bem público, não necessariamente explorando o uso material do bem, mas sim uma de suas facetas imateriais – nem sempre explorada, mas com alto potencial de geração de receita.

Apesar da origem americana, tanto no Direito brasileiro quanto no Direito francês,

observa-se uma disseminação de contratos de *naming rights* em bens públicos no setor esportivo e de lazer, a fim de reduzir os custos de construção e operação de estádios e dos espaços pertinentes. No entanto, o fenômeno enfrenta obstáculos, como a dificuldade de atrair agentes privados, o simbolismo desses locais e as dúvidas sobre a natureza jurídica e a regulamentação desse tipo de contrato.

Frisa-se que a observação aqui realizada caracteriza-se por ser exploratória (Gil, 2002, p. 41) e descritiva (Gil, 2002, p. 42) do fenômeno nos dois países, pois constitui as primeiras etapas da pesquisa, inserindo-se em uma investigação mais ampla, ao mesmo tempo em que se visa à descrição do fenômeno na prática. O objetivo é apresentar a discussão e suscitar maiores debates, considerando tratar-se de matéria que envolve o simbolismo dos bens públicos, a necessidade de sua proteção e, ao mesmo tempo, a possibilidade de geração de receita ao erário.

Para tanto, os métodos de abordagem utilizados são o hipotético-dedutivo e o método comparativo, à medida que os objetos são confrontados, evidenciando-se seus pontos em comum e suas divergências, a fim de contribuir para o aprimoramento da disciplina jurídica desses objetos (Marrara, 2014, p. 30). Por sua vez, as técnicas de pesquisa empregadas são a pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que a coleta de dados se resume à análise de documentos, como artigos científicos, livros e notícias sobre o assunto (Marconi; Lakatos, 2003, p. 174 e p. 183, e Gil, 2002, p. 44-45).

2. O cenário atual: *naming rights* e seus benefícios à gestão dos bens públicos

O cenário global atual caracteriza-se por um aumento das demandas sociais frente à escassez de recursos – naturais, econômicos e humanos. Em face a esse cenário, a via do desenvolvimento econômico desponta como forma de superar esse obstáculo ou, ao menos, mitigá-lo.

Referida via relaciona-se, em grande medida, à utilização dos institutos de exploração econômica do patrimônio público, que despontam como opção para utilização das Administrações Públicas.

Dentre as opções à disposição da Administração Pública, a exploração econômica dos bens públicos é um caminho promissor, mas que demanda cautela em sua aplicação.

Explorar economicamente os bens públicos por meio de gestão mais eficiente e adequada às realidades locais permite que os bens sejam utilizados para a consecução de políticas públicas, o que garante, em última instância, o cumprimento da própria função social intrínseca a esses bens.

Nesse contexto, importante compreender a função social dos bens públicos e como é possível preenchê-la.

Destaca-se a percepção de Patrícia Baptista (2022), no sentido de que as mudanças no perfil do Estado brasileiro (cada vez mais caracterizado como um Estado regulador) passaram a evidenciar a necessidade de compreender a propriedade pública não somente como objeto de direito patrimonial do Estado, mas sim como um verdadeiro instrumento voltado à realização de fins de interesse público.

O cumprimento da função social é um dos motivos pelos quais os bens públicos estão sob domínio estatal. De acordo com Floriano de Azevedo Marques Neto (2009, p. 95), “[...] a

propriedade estatal é aquela que só se justifica no atingimento de uma função social”. No mesmo passo, para Marçal Justen Filho (2011, p. 1028-1029), os bens públicos são instrumentos para que o Estado desempenhe suas funções, sendo a ele atribuídos para sua proteção e para promoção dos direitos fundamentais da população.

A relação do Poder Público com os bens que lhe são confiados também foi alvo de intensa reflexão no Direito francês. A noção da propriedade pública advém de longo e antigo debate nesse sistema acerca da natureza jurídica da relação entre o Estado e os bens que compõem seu patrimônio. Como relembra Baptista (2022), ao final do século XIX prevaleceu a teoria de Maurice Hauriou, para quem a relação da Administração com esses bens configura verdadeiro direito de propriedade, cujas características são diversas da propriedade privada – a isso o autor passou a chamar de “propriedade administrativa”.

A partir dessas reflexões e atributos da propriedade pública, conclui-se que os bens públicos devem cumprir uma função social. Entretanto, sua característica pública – pelo viés da titularidade – não é suficiente para garantir o cumprimento desse desiderato. Sobre a necessidade de evitar a ociosidade dos bens públicos, Marques Neto (2009, p. 397) aduz que:

[...] o bem integrante do patrimônio público ao qual não se dá qualquer uso direta ou indiretamente de interesse da coletividade [...], não pode ser tido como consentâneo à função social da propriedade pelo simples fato de ser de domínio de ente público. [...] o crescimento populacional, o fenômeno da urbanização e a multiplicação de demandas sociais por prestações e utilidades aliados à multiplicidade de possibilidades de uso trazidas pela evolução tecnológica, tudo

isso nos coloca, cada vez mais, diante da escassez de recursos, o que torna a ociosidade de qualquer bem, inclusive os públicos, absolutamente contrária ao cânone da função social.

Em sentido similar, Luis Felipe Sampaio (2013, p. 4) entende que a Administração Pública deve prover utilidade ao espaço público, atuando, assim, de maneira eficiente e voltada a uma finalidade pública. Essa visão baseia-se na premissa de que “[...] todos os bens, inclusive os públicos, devem desempenhar função socialmente relevante [...]”.

Mas como evitar a ociosidade dos bens públicos? Como garantir uma gestão adequada e eficiente, voltada ao atendimento das demandas sociais e do interesse público?

A exploração econômica dos bens públicos desponta como uma alternativa para que sua ociosidade e, conseqüentemente, o descumprimento da função social sejam evitados. Referida exploração deve extrair as melhores utilidades do bem, gerando receita em prol do erário e, em última instância, em prol da comunidade (Marques Neto, 2009, p. 397-398).

Explicitando os pontos positivos da exploração econômica do espaço público, Sampaio (2013, p. 04) aduz que tal exploração gera o efeito direto de incrementar a arrecadação do Estado e, indiretamente, possibilita a prestação de serviços de interesse coletivo de forma mais eficiente, ampla e de melhor qualidade, já que há diminuição da escassez dos recursos.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2012, p. 229-230) explica que a exploração econômica de bens públicos é justificada por dois motivos jurídicos fundamentais, expostos abaixo:

[...] Em todos esses casos, a exploração econômica de bens públicos é justificada mediante dois motivos jurídicos fundamentais. O primeiro consiste na produção de benefícios econômicos e sociais para a sociedade em seu conjunto. A natureza pública dos bens em questão não justifica a sua ociosidade. Os bens públicos devem ser utilizados para gerar novas riquezas e trazer benefícios – diretamente aos empresários que os exploram e indiretamente a toda a sociedade (em virtude do desenvolvimento econômico, da geração de empregos, do recolhimento de tributos). O segundo é a obtenção de uma remuneração diretamente para o ente estatal titular do bem público. A exploração privada do bem público deve fazer-se onerosamente, correspondendo ao pagamento de valores para os cofres públicos, que reverterá em prol da sociedade.

Por conseguinte, uma maneira inovadora de explorar economicamente o espaço público, gerando riquezas e benefícios à comunidade, baseia-se em ceder onerosamente o direito à denominação de seus equipamentos, eventos e locais, como se verá adiante.

3. Em que consiste ceder onerosamente os *naming rights* dos bens públicos?

Em linhas gerais, negociar os *naming rights* de um bem público consiste em ceder onerosamente, a particular, o direito de denominá-lo. Ocorre quando uma empresa adquire o direito de dar o seu nome ou o de uma das suas marcas/produtos a equipamento, evento ou local, visando a atingir objetivos de comunicação de marketing (Brameret, 2015, p. 671). Trata-se de inovação nas contratações públicas, possibilitando a exploração econômica do

espaço público sem que seu uso material seja necessariamente obstado. Isso ocorre, pois, a negociação está centrada no nome do bem – ativo intangível e imaterial –, não se operando a transferência da propriedade.

De acordo com Sampaio (2017, p. 72), a prática dos *naming rights* consiste na “[...] possibilidade de a Administração Pública contratar com outrem, de forma principal ou acessória, o direito de atribuir nome a um bem público, material ou imaterial, mediante contraprestação economicamente apreciável”.

No âmbito das concessões, a negociação do direito à denominação de um bem público encaixa-se dentre as possíveis receitas acessórias às quais as concessionárias fazem jus. Veja-se o art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, trazido abaixo:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas [...].

Considerando sua natureza, nota-se que, no Brasil, explorar os *naming rights* do bem público permite a obtenção de fonte de receita não “tradicional”, mas interessante para a saúde financeira das concessões e das parcerias público-privadas.

A título exemplificativo, a Lei Complementar nº 105, de 22 de dezembro de 2009, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu o programa municipal de parcerias público-privadas – PROPAR-RIO, prevê expressamente que a contraprestação da Administração Pública, nesses instrumentos, pode se revestir pela outorga de direitos em face da Administração e/ou pela outorga de

direitos sobre bens públicos dominicais. Tais formas embasam, legalmente, a possibilidade de exploração econômica do direito à denominação de bens públicos daquele município.

No que se refere ao Direito Administrativo francês, Sandra Duraffourg (2016) afirma que esses contratos transferem parcialmente um direito patrimonial imaterial da pessoa de direito público, uma vez que o nome do bem é um componente extrapatrimonial indissociável da pessoa. Para a autora, este processo evidencia questões e desafios jurídicos relativamente recentes acerca da promoção do patrimônio imaterial e do direito à imagem do bem público.

O fenômeno nasceu nos EUA, sob a figura da homenagem, como maneira de agradecer aos doadores filantrópicos pelos serviços prestados. Porém, tornou-se prática extremamente difundida, passando a ser utilizada até mesmo no setor público norte-americano (Justen Filho, 2012, p. 220-222).

O fenômeno, apesar de inicialmente estar conectado às homenagens para o agradecimento de doações filantrópicas e ao setor esportivo, propagou-se para inúmeros campos nas últimas décadas, como universidades, hospitais e parques públicos (Voight, 2004, p. 327).

A negociação é capaz de gerar inúmeros benefícios, tanto para o particular quanto para a Administração Pública e seus administrados. Dentre os benefícios para o particular, cria-se inquestionavelmente uma distinta publicidade, eficiente para agregar à marca valores de identificação com a comunidade, além de permitir fácil e frequente visualização (Sampaio, 2013, p. 5-6). Já para a Administração Pública, os benefícios se conectam à geração de receita a

ser revertida em prol da sociedade, pois os valores obtidos poderão ser aplicados em áreas prioritárias e em demandas urgentes; ao financiamento de investimentos em infraestrutura; ao aumento da qualidade e da atratividade do próprio bem.

Conforme estudos de Duraffourg (2016), esses contratos são uma forma de obter novos recursos financeiros em benefício das entidades públicas, que buscam reduzir seu investimento em equipamentos públicos, especialmente, os esportivos e de lazer. Esse tipo de acordo é visto pelas instituições esportivas como uma ferramenta importante para a modernização da infraestrutura dos equipamentos.

Apesar dos benefícios, o acordo de *naming rights* envolve bens públicos: bens importantes para os usos diários da Administração e de seus administrados; bens que, com frequência, simbolizam características daquela comunidade ou que representam a história daquele lugar e/ou daquele povo.

De acordo com Sébastien Brameret (2015, p. 673), os contratos de *naming rights* situam-se em uma encruzilhada de preocupações. De um lado, há a preocupação com a rentabilização dos investimentos, conduzindo o Poder Público a procurar novos modelos de financiamento. Por outro lado, surge o imperativo de proteger os equipamentos públicos, acabando por limitar a atuação do setor privado.

As dúvidas que permanecem referem-se: (i) ao instrumento a ser eleito para negociar direito tão específico; (ii) à escolha do bem; (iii) a eventuais vedações de pessoas jurídicas e suas marcas, e (iv) se há necessidade de regulamentar a prática e, em caso positivo, como proceder.

No Brasil, a prática em estudo é relativamente incipiente, apesar da existência de alguns casos, sobretudo nos setores do esporte, do lazer e da cultura.¹ Notam-se, inclusive, poucos estudos doutrinários sobre o tema e ausência de arcabouço legal nacional que o regulamente.

De forma similar, na França, a prática não é extremamente difundida e a maior parte dos casos localiza-se no setor esportivo (Brameret, 2015, p. 673). Nota-se que a discussão é feita no país há alguns anos e que os projetos passam pelo crivo da Câmara Municipal da cidade detentora do bem antes da assinatura do instrumento de *naming rights*.²

No que tange ao instrumento eleito para a negociação, a situação menos frequente é a simples cessão do direito, permanecendo a Administração como gestora do equipamento. Na maioria dos casos, o equipamento não permanece sob gestão do Poder Público, que é concedida ao parceiro privado. Este movimento é evidente em ambos os países observados neste estudo.³

4. Limitações legais à negociação dos *naming rights* de bens públicos

1 São os casos, por exemplo, do Vale do Anhangabaú do Município de São Paulo (Contrato de Concessão nº 18/SUB-SÉ/2021), do Complexo do Pacaembu do Município de São Paulo (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019), da Jeunesse Arena do Município do Rio de Janeiro (Termo de Concessão de Uso nº 053/2007), do Mercado Municipal de Santo Amaro no Município de São Paulo (Contrato de Concessão nº 01/2019-SGM) e do Mercado Municipal Paulistano e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo (Contrato de Concessão nº 001/CC/ABAST/2021).

2 São os casos, por exemplo, da Arena Adidas – La Chapelle District e da AccorHotels Arena POPB.

3 No que se refere à França, conferir: BRAMERET, Sébastien. Les contrats de “nommage” des équipements publics. *Revue Française de Droit Administratif*, n. 4, jul./ago. 2015, p. 676. No que se refere ao Brasil, vide nota de rodapé 1.

Apesar dos benefícios da negociação dos *namings rights* de bens públicos, é fundamental frisar que, devido à importância desses bens, existem limitações a esse modo de exploração econômica, especialmente no que concerne aos impactos que uma mudança de nome pode causar na comunidade que está mais estreitamente ligada ao bem cujo nome é objeto de acordo entre o Poder Público e o agente privado. Dependendo do investidor, é possível que a mudança realizada associe as instituições públicas a imagens negativas que são contrárias à moral pública, como no caso de empresas envolvidas em esquemas de corrupção, de degradação ambiental, entre outros. Além disso, dependendo do bem e da intensidade da exploração, a comunidade pode interpretar que o patrimônio deixou de ser “público”, em uma aparente privatização dos espaços.

Desse modo, ainda que a negociação dos *namings rights* de bens públicos possua múltiplos benefícios, é preciso observar eventuais limites à sua utilização desenfreada, considerando, principalmente, os princípios do Direito Administrativo e do Estado Democrático de Direito.⁴

Em primeiro lugar, uma negociação que envolva o direito de denominar bem público deve estar de acordo com o princípio da impessoalidade. Conforme estudos de Marques Neto (2009, p. 272), o princípio da impessoalidade relaciona-se diretamente à gestão dos bens públicos, traduzindo-se como uma aplicação dos princípios da igualdade e

da isonomia, evitando tratamento diferenciado sem motivação.

No que se refere às contratações da Administração Pública, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (2014, p. 141-142) aponta que a impessoalidade impõe que o Poder Público não tome decisões baseadas em subjetivismos e preferências pessoais dos administradores.

O princípio da impessoalidade desponta como um dos limites que o ordenamento jurídico impõe às negociações envolvendo a cessão onerosa do direito de denominar os bens públicos. Isso ocorre, sobretudo, para evitar que a negociação favoreça apenas interesses particulares em detrimento dos interesses públicos. Da mesma forma, a observância ao princípio da impessoalidade garante que o agente não se aproprie indevidamente da função pública.

Além da impessoalidade, é preciso observar os desdobramentos do princípio da moralidade nas contratações públicas, ainda mais em uma negociação que envolve alteração de nome de bem público cujo simbolismo permeia a vida da Administração e, principalmente, da comunidade.

Thiago Marrara (2012, p. 159-161) alerta que a “moralidade” é um vocábulo plurissignificativo, amplamente utilizado nos campos das ciências sociais e humanas. Para o autor, é necessário interpretar a moralidade administrativa à luz do sistema estatal em que está positivada. No direito brasileiro, portanto, essa moralidade, tem de ser interpretada à luz do Estado Democrático de Direito. Referida moralidade é direcionada aos agentes públicos, visando a impedir que as finalidades deste Estado sejam desviadas, garantindo, por fim, a legitimação da vontade estatal (Marrara, 2012, p. 162-163 e p. 165).

4 Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”.

Na França, é possível constatar a preocupação no que se refere ao interesse geral em torno de uma decisão desse porte. De acordo com Duraffourg (2016), o contrato não deve criar qualquer risco de lesão à ordem pública ou violar a neutralidade do serviço público.

Os desdobramentos da aplicação desses princípios nesse formato de negociação podem se refletir na necessidade de realização de certame licitatório para eleição do agente privado que obterá o direito, bem como na previsão de determinadas vedações de participação, a fim de garantir a isonomia e o respeito ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, é importante ressaltar que nem todos os bens públicos podem ter seus *namings rights* cedidos. Sampaio (2017, p. 57) discorre que, apesar da importância de garantir uma gestão adequada aos bens públicos, tal gestão não se confunde com a gestão economicamente eficiente. Tratar os bens públicos tão somente como objetos postos no mercado tende a esvaziar seu sentido, sobretudo à coletividade. Na mesma toada, Justen Filho (2012, p. 230), em seus estudos sobre os *namings rights*, delineia que há bens públicos que não podem ter seu direito à denominação cedidos, quando estes sejam formadores da identidade nacional ou traduzirem uma dignidade imaterial.

Os contratos de *namings rights* também não são amplamente difundidos na França. De acordo com Duraffourg (2016, tradução livre), isso se nota no setor desportivo, especialmente porque os estádios são, em grande parte, propriedade do Poder Público e, conseqüentemente, seus nomes estão abrangidos pelo “domínio público imaterial”. Isto é, “[...] esses bens, sujeitos à legislação sobre propriedade estatal decorrente do

Código Geral de Propriedade das Pessoas Públicas, permitem ao poder público cobrar royalties”.

Para Duraffourg (2016), há também a questão do simbolismo desses bens para a comunidade francesa. Tal simbolismo está ligado à história e à tradição desportiva, de modo que o processo de renovação das estruturas existentes perpassa o apego da população ao significado de certos recintos. Por último, a autora alega que uma dificuldade evidente se situa na apuração do valor da taxa que é revertida à comunidade em acordos dessa espécie.

5. Exemplos de casos brasileiros e franceses

Para além das questões teóricas pertinentes à matéria, é fundamental verificar alguns casos emblemáticos no Brasil e na França a fim de compreender como os países, na prática, tratam a negociação, isto é: (i) quais instrumentos são utilizados para negociar esse direito?; (ii) há previsão de vedação a determinados nomes/marcas?; (iii) quais são, em linhas gerais, as similaridades e as diferenças entre as práticas dos dois países?

O primeiro caso a ser estudado é o da Arena Multiuso ou Arena da Barra do Rio de Janeiro, construída para os Jogos Pan-americanos de 2007.

A Arena em comento é de propriedade da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, mas sua gestão foi concedida à iniciativa privada (GL Events Centro de Convenções Ltda.) – Termo de Concessão de Uso nº 053/2007. Em seguida, no ano de 2008, a concessionária celebrou um contrato de *namings rights* com o Banco HSBC e a arena transformou-se na “HSBC Arena”. Trata-se da primeira operação

de venda dos *namings rights* de arena esportiva no Brasil (Jeunesse Arena, 2023).

Para tanto, a empresa utilizou a permissão contida no parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato de concessão de uso, que assim dispõe:

Cláusula Primeira - § 2º - A CONCESSIONÁRIA poderá adotar denominação ou marca própria para a Arena e para suas partes ou atividades, e poderá exibir publicidade na área concedida, observada a legislação que disciplina a exibição de publicidade na Cidade do Rio de Janeiro, devidamente autorizada pelos órgãos municipais competentes para vigilância e fiscalização de publicidade. Ficará vedada a exibição de publicidade na área de concessão durante o período de realização de Jogos Olímpicos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional, Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos organizados pela respectiva entidade internacional competente (Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, 2009, p. 25).

Novamente, em 2017, foi realizado contrato que cedia o direito de denominar a arena para uma marca de cosméticos e esta passou a ser chamada de “Jeunesse Arena” (Gois, 2017; Jeunesse Arena, 2023). A arena é reconhecida por ser um espaço multiuso, palco não somente de competições esportivas, mas também de inúmeros eventos de lazer (Jeunesse Arena, 2023).

O segundo caso é o da Estação Botafogo do Rio de Janeiro. A negociação do direito à denominação da estação advém, inicialmente, do contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. (MetrôRio). Por conta do sexto termo aditivo a esse

contrato, a concessionária obteve o direito à exploração comercial das áreas que integram a concessão (Rio de Janeiro, 1999).

A partir disso, a concessionária celebrou contrato com a empresa Eletromidia S.A, permitindo que a exploração comercial de publicidade nas estações operadas pela MetrôRio fosse realizada em caráter de exclusividade pela contratada. Em seguida, a Eletromidia S.A. concedeu à terceira os “direitos de nome” (*namings rights*) da estação, que passou a ser denominada, por curto período, de “Estação Botafogo / Coca-Cola” (Rio de Janeiro; G1 Rio, 2021).

Referida alteração no nome da estação teve repercussões negativas, sobretudo para organizações da sociedade civil e pelo fato de apenas a concessionária figurar como interveniente-anuente do acordo (sem a participação direta do poder concedente), tornando-se objeto de análise perante a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP (Rio de Janeiro, 2021). Atualmente, a estação não é mais vinculada à marca.

Depreende-se dos casos mencionados que o Rio de Janeiro busca utilizar o instituto dos *namings rights* na gestão de seus bens públicos (tanto municipais quanto estaduais). Um exemplo evidente para incentivar essa inovação na contratação pública pode ser encontrado em ação da Secretaria Especial da Juventude Carioca, que por meio da Resolução JUV-RIO “N” nº 02, de 10 de maio de 2023 (Rio de Janeiro, 2023), estabeleceu procedimentos a serem executados nas adoções de equipamentos públicos no Município do Rio de Janeiro.

A referida resolução garante ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão sobre a concessão dos *naming rights* do bem adotado, tendo em vista a relevância da área e dos recursos investidos, *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, dada à relevância da área adotada e dos recursos investidos em projetos, conservação e manutenção conceder o direito de nome da empresa associado ao bem adotado (*naming rights*) pelo período em que o termo de adoção vigorar.

O terceiro exemplo brasileiro selecionado para o estudo, como uma base de comparação nacional frente à experiência do Rio de Janeiro, é o do Vale do Anhangabaú, em São Paulo. O contrato de concessão de uso, assinado em 2021 entre a Prefeitura de São Paulo e a Concessionária Viva o Vale LTDA. – Contrato nº 018/SUB-SÉ/2021 (São Paulo, 2021) –, concede à iniciativa privada a gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural da área por dez anos.

No que se refere aos *naming rights*, a cláusula 12.1, “f”, do referido contrato de concessão de uso prevê, dentre os direitos da concessionária, a hipótese de acréscimo de outros nomes aos originais da área:

[...]
f) utilizar os nomes “Vale do Anhangabaú, “Galeria Prestes Maia” e “Galeria Formosa” como marcas nominativas do espaço, podendo acrescer a estes outros nomes, observada a subcláusula 23.8 alínea “a”];
[...].

Neste caso, a concessionária deve apresentar ao Poder Concedente proposta de exploração dessa receita (item 23.8, alínea “a”). Esta proposta deve ser acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, incluindo análise de

fluxo de caixa, além da comprovação da compatibilidade da exploração com as normas legais e regulamentares (item 23.9, alíneas “a” e “b”).

O contrato prevê que a receita decorrente da exploração dos *naming rights* deverá ser compartilhada com o Poder Concedente, cuja proporção será por ele definida e não inferior a 50% da totalidade da receita bruta auferida pela concessionária (item 23.9.1). Frisa-se que a proporção a ser definida pelo Poder Concedente deverá ser devidamente motivada considerando as informações que a concessionária disponibilizar (item 23.9.2).

O contrato nitidamente incentiva o parceiro privado a buscar receitas acessórias, como a negociação dos *naming rights*. Contudo, não se expõe exaustivamente como será definida a proporção da receita a ser partilhada, afinal a “motivação pelo Poder Concedente” abre margem para indefinições e, até mesmo, arbitrariedades. Além disso, não se detalha se haverá estudos por parte do município para analisar o projeto da concessionária – ponto indispensável ao se considerar a importância deste bem público para o cotidiano da cidade.

Por fim, importante ressaltar que, apesar de a assinatura do contrato remontar a 2021, ainda não houve negociação dos *naming rights* do local.

Nos três casos brasileiros apresentados, a possibilidade de cessão do direito à denominação do espaço consta em cláusulas inseridas em contratos de concessão, tratando-se de negociação acessória. Além disso, não se estabelece com clareza, em tais instrumentos, como o nome dos locais foi valorado nem como as receitas obtidas são efetivamente direcionadas à Administração Pública.

Passando aos casos franceses, primeiramente, pontua-se que eles se inserem, sobretudo, no mundo dos esportes e, mais especificamente, na cidade de Paris.

A primeira notícia localizada refere-se à sala de concertos e à arena esportiva coberta de Paris Palais Omnisports de Paris Bercy (POPB), cujo direito à denominação foi adquirido pela empresa AccorHotels em 2015.

À época, o acordo foi entabulado por um consórcio controlado pela cidade de Paris e pelo Anschutz Entertainment Group (AEG), pelo valor de 4,15 milhões de euros por ano, com duração de dez anos, prorrogáveis por mais cinco anos. O plano foi aprovado pela Câmara Municipal de Paris (Vidalon; Denis, 2015).

Trata-se do primeiro contrato de *naming rights* assinado pela cidade de Paris. Ressalta-se que o contrato prevê o pagamento de 4,15 milhões de euros por ano à empresa gestora do salão, sendo que 30% (trinta por cento) do valor é direcionado especificamente à cidade (Duraffourg, 2016).

O segundo e mais recente caso insere-se no contexto dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2024, a serem sediados em Paris, na França.

O Ginásio de Porte de la Chapelle, construído especificamente para os jogos de 2024, após acordo firmado com a empresa Adidas, será chamado de “Adidas – La Chapelle District”.

O acordo em comento possui duração de cinco anos, renovável por mais sete anos e foi assinado pela Adidas e pela Sociedade Anônima de Operação do Palácio Omnisports de Paris-Bercy (SAE POPB), após aprovação da Câmara Municipal de Paris. O valor do

acordo gira em torno de 2,6 milhões de euros por ano (Floc’h, 2022).

Por sua natureza, o acordo resultou em diversos debates na Câmara Municipal parisiense. Os adversários pressionavam, anteriormente, para que a Arena levasse o nome de Alice Milliat (1884-1957), nadadora, jogadora de hóquei e remadora francesa (Cosnard, 2022).

Continuando os debates, o conselheiro da esquerda Nicolas Bonnet-Oulaldj apontou que atribuir o nome de uma empresa a equipamentos públicos refere-se a uma questão de natureza cultural, qual seja, “a venda do espaço público”. Na ocasião, reforçou-se que os estádios, as salas de espetáculo e os pavilhões desportivos são marcos simbólicos de Paris, cuja arquitetura e nome constituem “marcos urbanos” daquela civilização (Floc’h, 2022).

Por fim, a maioria liderada pela prefeita Anne Hidalgo venceu e o acordo foi efetivamente firmado, selando a primeira vez em que a empresa esportiva em questão denomina um espaço público.

Nos dois casos franceses, nota-se que o setor esportivo é alvo dessa negociação peculiar, porém, há aprovação do projeto pelo Poder Legislativo e maior definição quanto à destinação dos vultosos valores.

6. Considerações finais

Pelo exposto em cada seção deste artigo, depreende-se a necessidade de gerir de forma mais adequada e eficiente os bens públicos que compõem o patrimônio público a fim de gerar receita qualificada a ser empreendida em prol das demandas sociais. Ao mesmo tempo, o cenário global exige a implementação de inovações nas contratações públicas.

Neste passo, negociar o direito à denominação do espaço público – este compreendido como os equipamentos, os locais e os eventos públicos – desponta como alternativa interessante à Administração Pública. Contudo, a prática gera dúvidas de ordem jurídica, econômica, social e cultural.

O estudo visou demonstrar que, apesar da imprescindibilidade dos estudos teóricos na matéria, não há como ignorar o que vem sendo feito na prática administrativa. Buscou-se entender, em linhas gerais, por meio da exposição feita no tópico anterior, as similaridades e as diferenças da negociação dos *namings rights* de bens públicos dos dois países observados.

Interessante observar que os casos franceses dizem respeito, sobretudo, ao mundo esportivo. No caso da “Adidas – La Chapelle District”, a empresa também se insere no setor esportivo, o que facilita a ligação de seu nome à arena: há proximidade com a natureza primária do bem público cujo nome é objeto do acordo. Neste caso, a afetação (Marrara; Ferraz, 2019, p. 214) do bem público – isto é, a destinação específica do bem, que liga juridicamente o bem a certa função pública – foi respeitada.

Ainda na França, os casos elencados indicam que o projeto passa pela Câmara Municipal do local, tendo em vista que esses bens públicos são de extrema relevância para a cidade. Logo, os projetos devem ser aprovados pelos conselheiros, que, em teoria, representam a vontade do povo.

Nota-se, também, que os casos suscitaram debates intensos na imprensa e nos órgãos públicos, tendo em vista o simbolismo desses bens públicos para a construção da cidade e seu imaginário. A preocupação acerca da possível sinalização de “venda” do espaço

público é uma preocupação constante naquele país.

Em relação aos bens públicos cujos nomes são cedidos, os exemplos brasileiros aproximam-se dos franceses ao passo em que o universo do esporte e do lazer é o que contém mais acordos dessa natureza.

Dos casos brasileiros, depreende-se que a negociação geralmente é feita de forma acessória, por meio de cláusulas inseridas em contratos de concessão. Ademais, os objetos das empresas escolhidas não possuem necessariamente ligação com a natureza dos bens públicos cujo nome é negociado, representando, em certa medida, afastamento da afetação do bem.

No que tange à proteção do patrimônio público e seus desdobramentos para a comunidade que se relaciona de forma mais intensa com o bem público, percebe-se que nos acordos franceses é preciso a aprovação do Poder Legislativo, o que não ocorre no Brasil. Por consequência, os debates públicos brasileiros aparentam ser menos intensos.

Tanto no Brasil quanto na França percebe-se que a prática de celebrar acordos que cedem os *namings rights* de bens públicos não é extremamente difundida. Possivelmente, esse cenário justifica-se pela tradição da *civil law* característica dos dois países, uma vez que seus sistemas jurídicos estão consubstanciados, sobretudo, na lei. Em ambos os países, não foi localizada legislação nacional, isto é, normas gerais que regulamentassem a exploração econômica dos bens públicos por meio de seus *namings rights*. A prática, nessa seara, ainda que incipiente, evidencia como os *namings rights* vem sendo tratados nesses sistemas jurídicos, sem necessariamente o respaldo da lei.

Entretanto, os casos existentes demonstram que os acordos geralmente estão associados a projetos de renovação e/ou construção do equipamento público. Conforme estudos de Brameret (2015, p. 680, tradução livre), isso ocorre porque o nome permanece como um “marcador sociológico inscrito no inconsciente coletivo”, assim, para ser eficaz, a negociação deve ser associada a esses projetos a fim de evitar repercussões negativas dos usuários do equipamento.

Apesar das preocupações evidenciadas pela prática, a cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos é uma realidade que deve ser acompanhada pelos estudiosos e pela Administração Pública a fim de garantir aplicações mais seguras e condizentes com os fins públicos e, sobretudo, capazes de atender às demandas sociais.

Portanto, para que o fenômeno seja corretamente implementado, é fundamental analisar a natureza, as funções do bem e os simbolismos do seu nome, assegurando constante observação dos impactos (não apenas financeiros) que podem resultar de uma mudança de denominação. Além disso, devido às lacunas jurídicas, é essencial examinar como instrumentalizar, gerenciar e controlar essa prática com maior segurança – o que depende de maiores debates, tais como este que o artigo busca incentivar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Patrícia. Regime jurídico dos bens públicos: perspectiva civilista, funcionalização e outros temas. *Tomo Direito Administrativo e Constitucional*, Edição 2, abr. de 2022.

Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbet>

[e/45/edicao-2/regime-juridico-dos-bens-publicos:-perspectiva-civilista,-funcionalizacao-e-outros-temas](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbet/e/45/edicao-2/regime-juridico-dos-bens-publicos:-perspectiva-civilista,-funcionalizacao-e-outros-temas). Acesso em: 20 maio 2023.

BRAMERET, Sébastien. Les contrats de “nommage” des équipements publics. *Revue Française de Droit Administratif*, n. 4, jul./ago. 2015.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. *O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas*. 2014. 335 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COSNARD, Denis. Adidas choisi pour donner son nom à la future Arena de la porte de La Chapelle. *Le Monde*. 13 mai. 2022. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2022/05/13/adidas-choisi-pour-donner-son-nom-a-la-future-arena-de-la-porte-de-la-chapelle_6126014_3234.html. Acesso em: 19 mai. 2023.

DURAFFOURG, Sandra. Les contrats de naming: un mode de financement à développer en France. *Le petit juriste*. 25 jun. 2016. Disponível em: <https://www.lepetitjuriste.fr/naming-mode-de-financement-france/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FLOC'H, Benoit. Paris: Adidas se paye l'Arena porte de la Chapelle. *Le Monde*. 08 jul. 2022. Disponível em:

https://www.lemonde.fr/politique/article/2022/07/08/paris-adidas-se-paye-l-arena-porte-de-la-chapelle_6133998_823448.html. Acesso em: 19 maio 2023.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIS, Ancelmo. Rio Arena (ex-HSBC) fecha novo acordo de naming rights, agora com americana. *O Globo*. 07 jan. 2017. Disponível em:

<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/rio-arena-ex-hsbc-fecha-novo-acordo-de-naming-rights-agora-com-americana.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

G1 Rio. Em crise, Metrô Rio vende naming rights e estação de Botafogo vira Botafogo/Coca-Cola. *G1 Rio*, 07 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/07/em-crise-metro-rio-vende-naming-rights-e-estacao-de-botafogo-vira-botafogo-coca-cola.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro (Edição Especial Marcos Juruena), 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. In: MARRARA, Thiago (org.). *Princípios de Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, interesse público*. São Paulo: Atlas, 2012.

MARRARA, Thiago. Método comparativo e direito administrativo. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 16, n. 32, jul./dez. 2014.

MARRARA, Thiago; FERRAZ, Luciano. *Tratado de Direito Administrativo: Direito Administrativo dos bens e restrições estatais à propriedade*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros*. Rio de Janeiro: órgão oficial do Estado, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://www.agetransp.rj.gov.br/contratos/metro?pagina=1>. Acesso em: 08 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Contrato de prestação de serviços*. [Concessão de direitos de nome ("Naming Rights") à Recofarma na estação metroviária Botafogo ("Estação Botafogo" ou "Estação") explorada comercialmente e com exclusividade pela Eletromidia, conforme projeto descrito no Anexo I ("Projeto"), bem como a veiculação de mídia nas Áreas Exploradas]. Disponível em:

<https://portalsei.rj.gov.br/>. Acesso em: 08 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Portal SEI. *Processo SEI-220008/000036/2021* – doc. 23156026. Disponível em: <https://portalsei.rj.gov.br/>. Acesso em: 08 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (Cidade). Secretaria Especial da Juventude Carioca. *Resolução JUV-RIO “N” nº 02, de 10 de maio de 2023*. Estabelece procedimentos a serem executados nas adoções de equipamentos públicos no Município do Rio de Janeiro, que se encontrem sob a tutela da Secretaria de Especial da Juventude Carioca - JUV-RIO, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial do Município. Ano XXXVII, nº 39. 12 mai. 2023.

RIO DE JANEIRO (Cidade). *Lei Complementar nº 105, de 22 de dezembro de 2009*. Institui o programa municipal de parcerias público-privadas – PROPAR-RIO, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: [2009]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-complementar/2009/11/105/lei-complementar-n-105-2009-institui-o-programa-municipal-de-parcerias-publico-privadas-propar-rio-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2023.

SAMPAIO, Luis Felipe. Exploração de naming rights de bens públicos no direito comparado. In: *XXXIX Congresso Nacional dos Procuradores de Estado*. Porto de Galinhas/PE, 2013.

SAMPAIO, Luis Felipe. *Naming rights de bens públicos*. São Paulo: Almedina, 2017.

SÃO PAULO (Cidade). Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. *Contrato de Concessão nº 018/SUB-SÉ/2021*. [Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural]. São Paulo: órgão oficial do município, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_anhangabau/index.php?p=316053. Acesso em: 08 out. 2023.

Jeunesse Arena. *Sobre a Jeunesse Arena*.

Disponível em:

<https://jeunessearena.com.br/sobre/>. Acesso em: 08 out. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Controle Externo – SCE. *Auditoria Legado Pan-americano – Rio 2007*. mai. 2009, p. 25.

Disponível em:

<http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/4511/LegadoPan2009.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

VIDALON, Dominique; DENIS, Pascale.

AccorHotels wins naming rights for Paris Bercy arena. *Reuters*. 01 out. 2015. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/accor-sponsoring-france-idUKL5N11R2V020151001>. Acesso em: 20 mai. 2023.

VOIGT, Christian Maximilian. *What's Really in the Package of a Naming Right's Deal – Service Mark Rights and the Naming Rights of Professional Sports Stadiums*. *Journal of Intellectual Property Law*, Vol. 11, n. 2, 2004, p. 327-354. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 15 out. 2023.